



ID: 5661474

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 966590-0 em 04/04/2024 às 16:32:01, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 966640-0 em 04/04/2024 às 16:34:15, ANTONIO FERREIRA FILHO Mat. 966577-3 em 04/04/2024 às 16:41:22, GIZELIA ALVES AMORIM Mat. 966573-0 em 04/04/2024 às 16:51:06, MARCUS ANDRE COSTA ALMEIDA Mat. 964847-0 em 04/04/2024 às 16:54:54, LUCILENE FERNANDES DA SILVA Mat. 966749-0 em 04/04/2024 às 18:55:32 e AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 966576-5 em 04/04/2024 às 20:04:24.

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.12401/2023

Interessado: DIRETORIA DE PROJETOS TÉCNICOS E FISCALIZAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES EM 04 (QUATRO) LOTES DISTINTOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

DECISÃO DE VENCEDOR APÓS RECURSOS
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 08/2023

RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo menor preço, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES EM 04 (QUATRO) LOTES DISTINTOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Conforme se observa da Ata acostada, a sessão inaugural foi realizada no dia 16/08/2023, onde participaram do certame 07 (sete) empresas interessadas, a saber, CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, RENOVE SOLUÇÕES ESTRUTURAIS LTDA, STS ENGENHARIA LTDA e DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo havido o credenciamento de todas as empresas, conforme solicitado no edital.

Após análise técnica, jurídica e econômico-financeira da documentação de habilitação, a CPLOSE apresentou a seguinte decisão, tendo sido esta publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 22/09/2023:

CONCLUSÃO:

*No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após realizadas as análises pertinentes, esta CPLOSE DECLARA como **HABILITADAS** as empresas: **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA (Lote 1 e 2), CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA (Lotes 1, 2, 3 e 4) e DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Lotes 2 e 4), por atenderem aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADAS** as empresas: **STS ENGENHARIA LTDA (Lotes 01 e 02), GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA (Lote 04), RENOVE SOLUÇÕES ESTRUTURAIS (Lote 01), GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Lotes 1, 2, 3 e 4) e AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Lotes 1, 2 e 4), por não atender as exigências do edital, nos termos do parecer da área técnica.*****



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

*Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*

Em face da referida Decisão, houve interposição de Recurso Administrativo, pelas empresas GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, GEOX GEOTECNIA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, tendo sido aberto prazo, a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA apresentou suas Contrarrazões, aduzindo que teria sim, cumprido com as exigências do edital, indicando a documentação comprobatória.

Após análise dos recursos e contrarrazões apresentados, foi emitido parecer pela área técnica, onde a CPLOSE decidiu da seguinte forma, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 14/12/2023:

DA DECISÃO:

*No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após realizadas as análises pertinentes, esta CPLOSE decide reformar parcialmente sua decisão e DECLARA como **HABILITADAS** as empresas: **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA (Lote 1, 2 e 4), CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA (Lotes 1, 2, 3 e 4), STS ENGENHARIA LTDA (Lotes 01 e 02), GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Lotes 1, 2, 3 e 4) e AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Lotes 1, 2 e 4), por atenderem aos requisitos do edital e como **INABILITADA** a empresa: **RENOVE SOLUÇÕES ESTRUTURAIS LTDA (Lote 01), por não atender as exigências do edital, nos termos do parecer da área técnica.*****

*Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **19 de dezembro de 2023**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, às **09h00**, na sala de reuniões, na sede da SEMINFRA, localizada à Rua Barão de Jaraguá, 398, Jaraguá – Maceió/AL.*

Na data agendada, realizada a sessão de abertura de preços, foram abertos os envelopes, tendo sido obtidas as seguintes propostas, registradas abaixo:

Lote 01 – Encosta Marques de Abrantes:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA	R\$ 4.077.363,41
GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	R\$ 4.480.747,19
STS ENGENHARIA LTDA.	R\$ 4.591.436,26
AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 4.864.295,78
CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 5.118.941,71



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Lote 02 – Encosta Princesa Diana:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA	R\$ 8.356.679,64
GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	R\$ 9.236.312,71
STS ENGENHARIA LTDA	R\$ 9.476.238,13
AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 9.960.700,00
CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.	R\$ 10.485.593,16

Lote 03 – Encosta Jardim Petrópolis:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	R\$ 2.434.264,54
CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.628.286,82

Lote 04 – Encosta Ladeira da SIMA:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.	R\$ 1.015.305,38
GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	R\$ 1.137.807,89
AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.245.280,58
CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.281.541,94

Apresentada a proposta de preços e havendo a necessidade de análise desta por parte da Equipe Técnica da SEMINFRA, a CPLOSE entendeu por suspender o feito para análise e posterior divulgação do resultado Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, bem como no sítio oficial da Prefeitura, conforme registrado em Ata.

Após análise, a equipe técnica emitiu parecer, ponderando as propostas por lote, tendo esta CPLOSE, ao fazer a análise dos autos, foi verificado que houve empate, nos lotes 01, 02 e 04, nos termos da Lei 123/96, entre as licitantes STS ENGENHARIA e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, nos lotes 01 e 02, e entre as licitantes GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, no lote 04, tendo, por consequência, sido exarada a seguinte decisão pela CPLOSE, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 07/02/2024:

DO DISPOSITIVO:

*Em face do exposto, decide esta CPLOSE nos seguintes termos: no **LOTE 01, desclassificar as empresas GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA**, por descumprir o item 9.6.2 do edital, **GEOX GEOTÉCNICA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, por descumprir o contido no item 11.2.1, “e”, bem como por **declarar empate técnico**, nos termos do item 12.1 “a” c/c 12.2, “a”, entre as licitantes **STS ENGENHARIA e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**, ao tempo que intima a licitante AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA para, caso queira, apresentar proposta inferior à apresentada pela Empresa STS ENGENHARIA LTDA,*



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão; no LOTE 02: desclassificar as empresas GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 9.6.2 do edital, GEOX GEOTÉCNICA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, por descumprir o contido no item 11.2.1, “e”, bem como por declarar empate técnico, nos termos do item 12.1 “a” c/c 12.2, “a”, entre as licitantes STS ENGENHARIA LTDA e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, ao tempo que intima a licitante AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA para, caso queira, apresentar proposta inferior à apresentada pela Empresa STS ENGENHARIA LTDA, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão; LOTE 03: declarar vencedora a licitante GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA por ter ofertado a melhor proposta, o valor de R\$ 2.434.264,54 (dois milhões, quatrocentos e trinta quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); LOTE 04: desclassificar a empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 12.6.2 do edital, bem como por declarar empate técnico, nos termos do item 12.1 “a” c/c 12.2, “a”, entre as licitantes GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, ao tempo que intima a AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, para, caso queira, apresentar proposta inferior à apresentada pela Empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

Outrossim, conforme observado na decisão, o feito foi convertido em diligência, concedido o prazo de 48 horas, ficando suspenso o prazo para recurso.

Devidamente intimada, a licitante AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou proposta para os lotes 01, 02 e 04, em valor menor do que a melhor proposta, dentro do prazo estabelecido, de forma que foi objeto de análise pela área técnica da SEMINFRA, onde após análise, foi emitido parecer confirmando que as propostas de preços estão em concordância com as exigências do edital, conforme documento acostado aos autos.

Considerando o parecer emitido pela área técnica da SEMINFRA, esta CPLOSE exarou a seguinte decisão, tendo sido esta publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 29/02/2024:

DO DISPOSITIVO:

Em face do exposto, esta CPLOSE decide nos seguintes termos, desclassificar as empresas: no LOTE 01 - GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 9.6.2 do edital e GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, por descumprir o contido no item 11.2.1, “e” do edital; no LOTE 02 - GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 9.6.2 do edital, e



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, por descumprir o contido no item 11.2.1, “e” do edital, e no **LOTE 04 - GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA**, por descumprir o item 9.6.2 do edital. Destarte, considerando a busca pela proposta mais vantajosa, esta CPLOSE declara como **VENCEDORA POR LOTE** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2023**, as empresas: **LOTE 01: AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.837.456/0001-06, ao valor total de **R\$ 4.435.318,93** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos), no **LOTE 02: AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.837.456/0001-06, ao valor total de **R\$ 9.044.133,24** (nove milhões, quarenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos); no **LOTE 03: GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.660.549/0001-63, ao valor total de **R\$ 2.434.264,54** (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e no **LOTE 04: AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.837.456/0001-06, ao valor total de **R\$ 1.137.346,31** (hum milhão, cento e trinta e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

Em face da Decisão acima, as licitantes GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, STS ENGENHARIA LTDA e GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, interpuseram recursos.

A empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, em suas razões, aduz que a decisão foge ao interesse da Administração Pública, já que teria violado o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade.

Sustenta que a decisão que desclassificou a licitante recorrente teria restringido a competitividade e, por isso, violado o contido no Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93, bem como o art. 5º da Lei 14.133/21.

Ainda a guisa de argumento, sustenta que esta CPLOSE não teria oportunizado à licitante demonstrar que a proposta seria viável, ou seja, exequível, o que violaria o contido no art. 41, do Decreto 7.983/2013, bem como entendimento do TCU, consolidado pela Súmula 262.

Requeru, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com vistas a ver reformada a decisão e, de consequência, declará-la vencedora dos lotes 01, 02 e 04.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Por seu turno, a licitante STS ENGENHARIA LTDA sustentou a necessidade de reforma da decisão, quanto aos lotes 01 e 02, pois, no seu sentir, quando intimada para apresentar proposta revisada, a empresa "AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou propostas de preço revisadas para os Lotes 01 e 02 em desconformidade com as exigências previstas no Edital consubstanciada nos seguintes pontos: **Descumprimento dos Anexos II, IV e Itens 9.3, "f", 9.5 e 9.6 do Edital – Utilização de BDI sem Desoneração**".

Sustenta, ainda, equívoco da CPLOSE, ao considerar a empresa AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA como EPP, uma vez que referida empresa não gozaria de tal prerrogativa, uma vez que o faturamento apresentado pela referida empresa ultrapassa o teto previsto em lei, já que alcança a monta de R\$ 23.961.599,27 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

Requeru, então, a reforma da decisão, para declarar a recorrente como vencedora dos lotes 01 e 02.

Por fim, a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA sustenta em seu recurso que a sua desclassificação deve ser reconsiderada, porquanto foi baseada no fato de ter a licitante apresentado item com valor superior ao estabelecido na planilha orçamentária, todavia, no sentir da recorrente, houve apenas um item com valor superior e cujo montante excessivo, ficaria a cerca de R\$ 3.493,66 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).

Traz ainda alegação de que a empresa AAHBRANT não se enquadra como empresa EPP, porquanto, seu faturamento é superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), razão pela qual a decisão deveria ser reformada.

Mesmo intimadas, as recorridas não apresentaram contrarrazões.

Por existirem questões técnicas, os autos foram remetidos à Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização, para análise, a qual emitiu parecer.

Este é o relatório. Passa a decidir.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (REQUISITOS EXTRÍNSECOS)

Conforme é cediço, o recurso interposto deve atender a requisitos objetivos (extrínsecos), para ser admitido, quais sejam, endereçamento correto, legitimidade da parte e tempestividade do recurso.

Ao se analisar os recursos interpostos, percebe-se que os mesmos foram manejados por partes legítimas, devidamente assinados pelos seus representantes e dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser conhecidos.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Com vistas a uma melhor compreensão, os recursos serão analisados individualmente.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.

Conforme se observa da peça de recurso, a licitante aduziu, em linhas gerais, que a decisão teria ofendido aos princípios da economicidade, ampla concorrência e do interesse da Administração, já que teria eliminado a proposta mais vantajosa, sem permitir que a mesma demonstrasse a exequibilidade da proposta.

Verifica-se, contudo, que a recorrente parte de premissa equivocada, porquanto lastreia seu recurso, na ausência de intimação para que fosse comprovado que a execução da obra seria possível com os valores apresentados.

Ocorre que, conforme se observa da decisão, o que ensejou a desclassificação da licitante não foi a suposta inexecuibilidade da obra, pelos preços lançados, mas sim por ter apresentado valor de mão de obra abaixo do previsto na convenção coletiva da classe, de forma que houve violação ao item 9.6.2, do edital, que assim dispõe:

9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Tem-se, desta feita que a proposta em análise, por não atender ao item acima descrito deve ser desclassificada, com base no contido no item 11.2.1, “c, do edital, cujo teor segue abaixo:

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) “Propostas de Preço” da(s) licitante(s) já “habilitada(s)” e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

....

c) Desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital;



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Repise-se que a desclassificação da proposta da recorrente se deu não por inexecuibilidade, mas sim, por ter apresentado valor da mão de obra menor do que previsto em Convenção Coletiva.

É de conhecimento público que os direitos dos trabalhadores, são elevados à condição de garantias sociais, inseridas na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º.

Outrossim, a Carta Magna, prevê que as convenções coletivas, enquanto forma de melhoria das condições de trabalho, devem ser observadas, senão vejamos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

No caso em concreto, ficou evidente que a recorrente desobedece a determinação prevista em convenção coletiva, notadamente, quanto ao piso salarial, de sorte que violou o edital, nos itens 9.6.2 c/c 11.2.1, "c", anteriormente transcritos.

De outro norte, a desclassificação prevista no edital decorre da simples leitura do Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em tela, porquanto o certame foi regulado pela mesma e, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Como se percebe, facilmente pela leitura dos excertos legais, não se admitirá proposta que apresente valor de salário inferior ao previsto em norma, como é o caso dos autos, de sorte que, não há que se falar em necessidade de intimação para comprovar a exequibilidade da proposta, pois não se aplica ao caso em concreto.

Nesta senda, não merece prosperar o recurso aviado pela licitante GEOLOGUS, razão pela qual mantém-se a decisão, quanto à sua desclassificação.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE STS ENGENHARIA LTDA.

Ao se analisar o recurso interposto por STS, verifica-se que a mesma trouxe em suas razões dois argumentos, a saber: proposta apresentada pela empresa



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

AAHBRANT em desconformidade com edital, em seus itens Anexos II, IV e Itens 9.3, “f”, 9.5 e 9.6 do Edital – Utilização de BDI sem Desoneração; condição da AAHBRANT como EPP não pode ser acolhida, em face do seu faturamento.

Quanto ao primeiro argumento, a Diretoria Técnica emitiu o seguinte parecer:

“A licitante AAHBRANT entregou, em sua nova proposta, uma composição de BDI que consta o percentual de 29,07%, porém em sua planilha foi utilizado um BDI de 25,22% sem justificativa ou declaração que explique tal percentual. Erro não visualizado em análise anterior desta diretoria. Ressalta-se que esse valor de BDI apresentado não se enquadra como sem desoneração (22,88%) ou com desoneração (29,07%). Pode-se assumir que a referida proposta fere o item 11.2.1 letra D, que preconiza ‘a proposta, cujas planilhas orçamentárias contenham divergências quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas, será desclassificada’, ou seja, a planilha não utiliza os valores percentuais apresentados na própria composição de BDI da licitante, sendo este erro constatado nas novas propostas dos lotes 1,2 e 4”.

Como se percebe, de fato, a empresa AAHBRANT viola expressamente o edital, em seu item 11.2.1, devendo, portanto, ser desclassificada.

Doutra banda, não há que se falar em erro sanável e, por isso, passível de correção, porquanto, não se trata de erro material ou formal, porquanto não se trata de erro aritmético.

Resta indiscutível, portanto, que a empresa AAHBRANT descumpriu ao contido no edital 11.2.1, “d” cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) “Propostas de Preço” da(s) licitante(s) já “habilitada(s)” e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

....

d) A proposta, cujas planilhas orçamentárias contenham divergências quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas, será desclassificada;

Também assiste razão à recorrente, quanto ao argumento de que a AAHBRANT não se enquadraria na condição de EPP.

Todavia, antes de se adentrar ao tema propriamente dito, cumpre informar que, a despeito do faturamento apresentado, a responsabilidade de alterar a sua condição de EPP é da própria empresa, porquanto se trata de uma condição de autodeclaração.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Neste sentido, tem-se que a licitante AAHBRANT, quando da habilitação, apresentou documentos que indicaram a sua condição de EPP, notadamente CNPJ da empresa, além de, quando intimada para reapresentar proposta, em virtude da sua condição de EPP, não ter informado acerca da modificação de tal condição.

Aliás, este é o entendimento do TCU, por meio do Acórdão 250/21, cuja Ementa segue abaixo:

REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO. **RESULTADO DA LICITAÇÃO DEFINIDO PELO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 EM FAVOR DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).** CAUTELAR. OITIVAS. REPRESENTAÇÕES CONSIDERADAS IMPROCEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. **COMPROVAÇÃO DE QUE A VENCEDORA DO PREGÃO, AUTODECLARADA COMO EPP, NÃO MAIS PODIA USUFRUIR DAS VANTAGENS DA LC 123/2006 POR OCASIÃO DO CERTAME, DEVIDO À ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA MANTER-SE NO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL.** CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. PERDA DE OBJETO RELATIVAMENTE À ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO, TENDO EM VISTA A EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. CIÊNCIA. **Relator:** Ministro Weder de Oliveira. **Data da Sessão:** 10/02/2021

Como dito, a condição de EPP, em que pese estar relacionada ao faturamento da empresa, é feita por autodeclaração, de sorte que, tendo constatado a licitante, não mais se enquadrar como tal, tinha a obrigação de comunicar aos órgãos competentes, bem como à esta CPLOSE acerca da mudança de condição de EPP.

Feitas estas considerações, cumpre agora analisar os argumentos do recurso, bem como a documentação que lastreia as razões recursais.

Dispõe a legislação aplicável ao caso, qual seja, Lei 9.841/99 que, a empresa EPP perderá tal condição, por excesso de faturamento, quando isto se observar por dois anos consecutivos ou três anos alternados, no período de cinco anos. Vejamos.

Art. 8º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Com efeito, ao se analisar a documentação acostada aos autos, por ocasião do recurso, tem-se que a empresa AAHBRANT, de fato incorreu na falta acima descrita, pois, no ano de 2022, conforme se observa pelo balanço patrimonial apresentado, seu faturamento ultrapassou os R\$ 4,8 milhões de reais, limite para a caracterização de EPP, fato este que se repetiu, apesar de não ter havido, a apresentação do balanço, no ano de 2023, o que ficou comprovado pelas informações retiradas do portal da transparência.

Resta incontroverso, portanto, que, de fato, a AAHBRANT não pode ser beneficiada pela Lei 123/96, razão pela qual deve ser acolhido o recurso ora analisado para desclassificar a licitante AAHBRANT.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

Por fim, ao se analisar o recurso manejado pela licitante GEOX, verifica-se que a mesma se insurge contra sua desclassificação, sob o argumento de que, apesar de ter havido apresentação de item cujo valor ultrapassa o descrito na planilha constante do edital, o valor que extrapola seria ínfimo e, por isso, não haveria que se falar em desclassificação, de forma que caberia à CPLOSE intimar para que o vício fosse sanado.

Verifica-se, contudo, que a recorrente parte de premissa equivocada, pois, não se trata de vício sanável, mas sim de descumprimento do edital, notadamente o item 11.2.1, que assim dispõe:

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) “Propostas de Preço” da(s) licitante(s) já “habilitada(s)” e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

e) Será desclassificada proposta que contenha preços superiores aos indicados nas “Planilhas Orçamentárias” constantes no ANEXO II deste edital;

De outro norte, quanto às razões firmadas em face da classificação da empresa AAHBRANT, estas já foram consideradas anteriormente e acolhidas.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DO DISPOSTIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece dos recursos interpostos, para dar **RECEBIMENTO**, por tempestivos e formalmente corretos, e no mérito, decide pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa STS ENGENHARIA LTDA e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, assim como **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso interposto pela empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão, acerca de sua desclassificação pelos próprios motivos, com vistas a reformar parcialmente a decisão, para desclassificar a empresa AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes 01, 02 e 04, ato contínuo, declarar como **VENCEDORA POR LOTE** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2023**, as empresas, para o **LOTE 01: STS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.968.355/0001-92, ao valor total de **R\$ 4.591.436,26** (quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos); para o **LOTE 02: STS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.968.355/0001-92, ao valor total de **R\$ 9.476.238,13** (nove milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e treze centavos); para **LOTE 03: GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.660.549/0001-63, ao valor total de **R\$ 2.434.264,54** (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); e para o **LOTE 04: GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.660.549/0001-63, ao valor total de **R\$ 1.137.807,89** (um milhão, cento e trinta e sete mil, oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos).

Maceió/AL, 04 de abril de 2024.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula 966749-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0

GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0

ANTONIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3